



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0053512-03.2007.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MUNICÍPIO DE OSASCO, é apelado TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: APELAÇÃO. NOVO JULGAMENTO COM REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO MUNICÍPIO EXECUTADO-EMBARGANTE. COM RAZÃO EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução opostos por município alegando excesso de execução devido à aplicação incorreta de juros de mora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há ofensa à coisa julgada ao aplicar juros de mora de 1% ao mês após a vigência do Código Civil de 2002, quando a sentença transitada em julgado fixou juros de 0,5% ao mês.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 905, admite a verificação da constitucionalidade/legalidade dos índices de juros no caso concreto.

4. A aplicação do princípio tempus regit actum permite a alteração dos critérios de juros de mora no curso da execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento do apelo para aplicar a taxa Selic como juros de mora no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à Lei nº 11.960/2009. Tese de julgamento: 1. A taxa Selic deve ser aplicada como juros de mora no período entre a vigência do CC/2002 e a Lei nº 11.960/2009. 2. A alteração dos critérios de juros de mora não viola a coisa julgada.

Legislação Citada:

- ☐ Código Civil de 1916, art. 1.062
- ☐ Código Civil de 2002, art. 406
- ☐ CPC/2015, art. 1.030, II; art. 85, §3º e §4º, II

Jurisprudência Citada:

- ☐ STJ, REsp nº 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22.02.2018.

VOTO nº 33289

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos à execução (0053512-03.2007.8.26.0405) opostos pelo *Município de Osasco*, e recebidos em 03.09.2007, em razão da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença (0002598-13.1999.8.26.0405) que lhe move *Telos – Fundação Embratel de Seguridade Social*. Aduz que “O valor

pleiteado pela embargada (R\$ 41.422.415,90) excede o valor efetivamente devido (R\$ 35.256.392,38), conforme sobrar demonstrado. Com efeito, os cálculos da exequente estão incorretos, conforme informação do setor técnico da Municipalidade (doc. anexo), posto que estão em desacordo com a r. sentença de fls. 45/46 que fixou os juros em 0,5% ao mês a partir da citação. Como se depreende dos autos, a citação ocorreu em fevereiro de 1999 e a exequente aplicou juros de 1% ao mês no período de 11/01/03 a 31/05/07. Destarte, é certa a incorreção do cálculo da exequente, que apresenta diferença de R\$ 6.166.023,52 (...) acima do valor devido, conforme demonstrativa anexo. Isto posto, evidenciado que está o desacerto dos cálculos, requer-se a intimação da embargada para que venha impugnar estes embargos que deverão ser julgados procedentes, para o que o valor efetivamente devido seja fixado em R\$ 35.256.392,38 (...) condenando, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% do valor dado à causa. Termos em que, protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, dá-se à causa o valor de R\$ 6.166.023,52" (fls. 02/03).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 06).

A exequente, ora embargada, Telos – Fundação Embratel de Seguridade Social apresentou, em 28.09.2007, impugnação a fls. 14/22. Aduz que "Em 1999, a ora embargada TELOS ajuizou ação de cobrança em face do embargante, com vistas a obter o pagamento de Letras Financeiras por ele emitidas, as quais restaram vencidas e impagas. Logo após, foi proferida sentença de procedência, que determinou o pagamento do valor relativo às aludidas letras, devidamente acrescidos dos consectários legais, dentre eles os juros de mora, os quais foram fixados em 0,5% ao mês, em respeito à legislação então vigente (artigo 1062 do Código Civil de 1916). O feito prosseguiu seu rumo, com o julgamento de apelação, recurso especial e agravo

perante o Superior Tribunal de Justiça, todos interpostos pelo ora embargante, o que postergou o feito até o ano de 2006, ocasião em que se deu o trânsito em julgado. Como se vê, o feito iniciou-se durante a vigência do Código Civil de 1916, que previa o percentual de 0,5% ao mês a título de juros de mora, e, quando de seu término, já vigorava o Novo Código Civil, cujo artigo 406 previa uma forma diversa de incidência dos juros. É exatamente neste ponto em que reside a presente lide. O embargante entende ser inaplicável o percentual de 1% a.m. a título de juros de mora, na forma do referido artigo 406, eis que o título executivo preveria alíquota diversa, o que teria dado ensejo a um suposto excesso de execução. Frisa-se, portanto, que o alegado excesso não tem origem em qualquer sorte de erro de cálculo por parte da embargada, tratando-se de questão unicamente de direito. Conforme se verificará a seguir, a ora embargada agiu corretamente ao aplicar o artigo 406 do Código Civil de 2002 ao período posterior ao advento de tal lei" (fls. 15). Destacou que "O embargante, em sua peça, alega ainda que não seria aplicável o percentual de 1% (...) a título de juros de mora, uma vez que o título executivo o teria expressamente fixado em 0,5% ao mês, na forma do então vigente artigo 1.062 do Código Civil de 1916. No entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que, mesmo nos casos em que a sentença foi proferida anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, ainda sim deve-se aplicar os juros de mora na forma prevista em seu artigo 406 quando do início de sua vigência, eis que o inadimplemento permanecia ao tempo em que esta norma passou a vigorar" (fls. 19).

Em réplica (fls. 44/45), o município executado, ora embargante, destacou que "Na hipótese, os juros de mora foram fixados por sentença (fl. 46 dos autos principais). Portanto, inaplicável na espécie a regra do artigo 406 do Novo Código Civil. Do contrário, haveria violação da coisa julgada" (fls. 44/45).

O douto juízo singular destacou que "quanto ao

efeito suspensivo concedido nestes embargos, o mesmo é atribuído à quantia controvertida nos autos, ou seja, R\$ 6.166.023,52 a qual, para se saber o valor correto, deverão os autos serem remetidos ao contador, levando em conta os cálculos das partes (fls. 05 deste e 262 dos autos principais). Quanto ao valor incontroverso, nesta data despachei nos autos principais" (fls. 51).

O escrevente técnico judiciário contador e partidor informou que *"O entendimento deste Setor, é de que após a entrada em vigor do Novo Código Civil, os juros de mora devem ser computados a razão de 1% ao mês. Assim, 's.m.j.' entende este Setor que o demonstrativo de débito apresentado pela requerente às fls. 262 dos autos principais encontra-se correto" (fls. 53).*

Sobreveio sentença a fls. 69/70, prolatada em 19.06.2008, julgando *"IMPROCEDENTES os embargos para determinar a adoção do cálculo elaborado pelo embargado às fls. 262 dos autos principais, ratificado pela contadoria judicial. Condeno o embargante nas custas do processo e em honorários de advogado de dez por cento (...) do valor da causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais, observando que já foi expedido ofício requisitório da parte incontroversa junto aos autos principais" (fls. 70).*

Apela o município executado-embargante (fls. 72/79) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que **(A)** *"A r. sentença exequenda (fls. 45/46) taxativamente fixou 'juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação'. Portanto, se a decisão que fixou os juros transitou em julgado, inadmissível a aplicação de taxa diversa daquela fixada judicialmente, sob pena de violação da coisa julgada" (fls. 74);* **(B)** *"o título executivo judicial em momento algum determinou que a partir de 12 de janeiro de 2003 os juros seriam aplicados à razão de 12%. Não obstante, conforme amplamente exposto em sede de*

*embargos, não se aplica ao caso sub judice a inovação do artigo 406 trazida com o Novo Código Civil" (fls. 75); **(C)** "somente nas hipóteses taxativas do artigo 406, os juros serão fixados segundo a taxa que estipular a legislação de regência. Do contrário, haveria violação da coisa julgada" (fls. 75); e **(D)** "Ou seja, na presente hipótese, somente se aplicaria as regras do artigo 406 do Novo Código Civil, a partir de sua entrada em vigor, se a sentença exequenda não houvesse especificado taxativamente os juros a serem adotados. Destarte, na espécie, não há se falar aplicação de juros de 1% (...) ao mês após a vigência do Novo Código Civil. Isto posto, requer seja dado provimento ao presente recurso e reformada a r. sentença para o fim de julgar procedentes os embargos do Município apelante, revertendo-se o ônus da sucumbência" (fls. 79).*

Houve contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 86/93). O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 96).

Em 08.09.2014, sobreveio o v. acórdão de fls. 104/109, de relatoria do douto Desembargador *Alberto Gosson*, que, por votação unânime, negou provimento ao apelo. Destacou-se que "*devem ser rejeitados os embargos, uma vez que, na espécie, devem incidir juros moratórios de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, a taxa a que alude o art. 406 do Novo CC 1% ao mês (12% ao ano)*" – fls. 108.

O município executado-embargante interpôs recurso extraordinário (fls. 123/129) e especial (fls. 151/157). A fundação exequente-embargada apresentou contrarrazões (fls. 192/200 e 202/210).

Foi negado seguimento aos recursos interpostos pelo município executado-embargante (fls. 212/214 e 215/216).

O município executado-embargante interpôs agravos em recurso especial e extraordinário contra despacho denegatório (fls. 220/226 e 231/237). A fundação exequente-embargada apresentou contrarrazões (fls. 242/250 e 252/262).

Os autos foram convertidos do meio físico para o digital (fls. 304).

O C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática no agravo em recurso especial número 924.545-SP, de relatoria da ministra *Assusete Magalhães*, determinou *"a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, o presente recurso: (a) tenha seguimento negado caso o acórdão recorrido se harmonize com a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; ou (b) tenha novo exame pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido diverja do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Presidente do Tribunal de origem para que, em casos idênticos, adote o procedimento acima mencionado, caso ainda não o tenha providenciado"* (fls. 330/331).

À vista disso, o douto desembargador Presidente da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça consignou que *"O agravo em recurso especial de fls. 220/230 foi devolvido pelo E. Superior Tribunal de Justiça com fundamento nos REsps 1.492.221/Rs, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG – tema 905, para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos (fls. 328/331)"* – fls. 336. Desta forma, determinou: *"...considerando o entendimento adotado pela D. Turma Julgadora, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos arts. 108, IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 3.*

Após, conclusos” (fls. 338).

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, *recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.*

Na hipótese vertente, a reapreciação da matéria envolve somente a fixação de juros moratórios contra a Fazenda Pública em sentença transitada em julgado antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Nesta toada, como consignado no v. acórdão de fls. 104/109, *“A questão controvertida recursal é saber se existe ofensa à coisa julgada quando a decisão passada em julgado, proferida anteriormente à vigência do CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e, na execução, determina-se a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência da lei nova (11/01/2013)”* – fls. 106.

Pois bem.

Com relação aos demonstrativos de cálculos apresentados pelas partes, o escrevente técnico judiciário contador e partidor informou *“que, nos termos do julgado foi o requerido condenado a pagar à requerente a importância de R\$ 11.634.169,64 atualizada*

*monetariamente pelos índices constantes da Tabela Prática para Correção Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de 01 de junho de 1998, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês contados a partir da citação, foi condenado ainda, no pagamento das custas processuais e honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 262 (autos principais) **a requerente apresentou demonstrativo do débito, nos termos do julgado, utilizando para a correção monetária os índices da Tabela Prática, aplicou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês da citação até 10 de janeiro de 2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após aplicou os juros à razão de 1% ao mês até a data do cálculo (31/05/07). No demonstrativo apresentado pela embargante às fls. 05 o único ponto divergente é com relação aos juros, uma vez que o embargante computou juros de mora de 0,5% ao mês da data da citação até a data do cálculo (31/05/07). O entendimento deste Setor, é de que após a entrada em vigor do Novo Código Civil, os juros de mora devem ser computados a razão de 1% ao mês. Assim, 's.m.j.' entende este Setor que o demonstrativo de débito apresentado pela requerente às fls. 262 dos autos principais encontra-se correto"*** (fls. 53 – **sem destaque e grifo no original**).

Em relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial número 1495146/MG, relator Ministro *Mauro Campbell Marques*, pelo v. acórdão publicado em 02.03.2018, exarou as seguintes teses no regime de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO

TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros

de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer

outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

*(REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018 – **sem destaques e grifos no original**).*

Neste caminhar, em relação à coisa julgada, cumpre realçar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Tema 905 citado, definiu, conforme as teses acima transcritas, que “*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, **cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso***”

concreto” (sem destaque no original).

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça admite que a constitucionalidade/legalidade do índice seja verificada no caso concreto.

Mesmo considerado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 733 de repercussão geral, em que se estabeleceram os efeitos executivos da declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das decisões do STF, inclusive nos casos em que há coisa julgada, é certo que os índices de juros de mora são consectários legais que se vencem mês a mês, o que, portanto, impõe a observância do índice vigente ao tempo do respectivo vencimento.

Trata-se, assim, da aplicação do princípio *tempus regit actum*, a afastar eventual alegação de ofensa à coisa julgada.

Portanto, a adoção de determinado cálculo não opera preclusão consumativa a respeito dos critérios de juros de mora, que podem ser alterados no curso da execução.

Portanto, tendo em vista que a controvérsia recursal se limita aos juros moratórios da entrada em vigor do Código Civil de 2002 até 31.05.2007, de rigor o parcial provimento do apelo do município executado-embargante para que no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora devem corresponder à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

Consequentemente, o acolhimento, ainda que parcial, dos embargos à execução, gera a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, porquanto, nesta hipótese, há

extinção parcial da execução com o reconhecimento do excesso.

Assim, a fundação exequente-embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em percentual máximo, com fulcro no art. 85, §3º e §4º, II do CPC, com base no proveito econômico obtido, e no entendimento de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa **não é** permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem **elevados** (REsp nº 1.877.883/SP), tendo em vista natureza e importância da causa, bem como o tempo de tramitação; o que já inclui o trabalho adicional nesta fase via recursal.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)